



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10830.007282/2004-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.241 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente ODECIO TORATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em conformidade com o entendimento do STJ, no recurso repetitivo REsp n.º 973.733/SC, o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadal rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula Carf n° 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf n° 26). O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula Carf n° 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

A comprovação hábil a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos de outras atividades ou negócios não declarados. Sendo, a presunção, relativa, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, fazer prova da origem dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria alheia à lide, e, na parte conhecida, rejeitar a alegação de decadência e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 1999, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Impugnado o lançamento (e-fls. 177 a 214), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 221 a 232).

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

a) a decadência;

b) que os depósitos bancários, isoladamente, não podem ser caracterizados como rendimentos e não constituem fato gerador do Imposto de Renda, cabendo ao Fisco comprovar o consumo da renda;

c) que a Autoridade Fiscal reconhece serem, os recursos, oriundos de atividade rural, descabendo, pois, a presunção de rendimentos por depósitos não comprovados;

d) que, mantido o lançamento, deverá ser aplicada a modalidade de tributação de rendimentos da atividade rural, tributando-se somente 20% dos depósitos;

e) que, alternativamente, deveria ser excluídos da base de cálculo os valores declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, da alegação de exclusão dos valores por ele incluídos na Declaração de Ajuste Anual da omissão porque, como bem observado pelo colegiado *a quo*, esses valores já foram excluídos pela Autoridade Lançadora e, portanto, não estão na lide.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Decadência

O período mais antigo a que se refere ao ano-calendário de 1999 e a ciência do interessado ocorreu em 16/12/2004 (e-fl. 174).

Em se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual, esta turma tem entendido¹ que se aplica a regra matriz da decadência tributária que está no art. 173 do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. Dado que o fato gerador foi 31/12/1999, o lançamento somente poderia efetuar-se a partir de 01/01/2000; portanto, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2001 e o prazo para a constituição do crédito tributário findou em 31/12/2005.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador, ao contrário do que afirmou o recorrente, não ocorreu em cada mês, mas no último dia do ano-calendário, como dispõe a Súmula Carf n.º 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Rejeito, pois, a alegação de decadência.

Mérito

Dos fatos geradores do imposto de renda, da presunção de omissão de rendimentos e da prova do consumo da renda

¹ Precedentes: acórdão n.ºs 2301-005.936, 2301-005.764 e 2301-005.375.

Quanto à alegação de que os depósitos bancários não constituíam fato gerador do Imposto de Renda, não assiste razão ao recorrente. A lei, especificamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996², considerou omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunção legal relativa, que somente poderia ser afastada mediante prova em contrário do contribuinte, que, intimado, em nenhum momento apresentou comprovante da origem dos depósitos, apenas alegou que se tratariam de recursos obtidos em atividade rural.

Além disso, para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária do contribuinte, a Súmula Carf nº 26³ é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto às alegações de que caberia ao Fisco comprovar o consumo da renda, invoco a Súmula Carf nº 26:

Súmula Carf nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Da alegação de que os recursos provieram da atividade rural

Quanto à alegação de que a recorrente é produtora rural e, portanto, todos os seus rendimentos eventualmente omitidos deveriam ser considerados como oriundos dessa atividade, não assiste razão ao recorrente.

O § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que, em se tratando de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Não há previsão legal para que os rendimentos considerados omitidos em face da não comprovação dos depósitos judiciais venham a ser tributados de forma diversa. Além disso, o exercício de atividade rural não exclui a possibilidade de obtenção de rendimentos de outra fonte.

Destaque-se, também, que, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente no caso de depósitos cujas origens foram comprovadas é que se aplicam as *normas de tributação específicas*; ou seja, para os depósitos **não** comprovados, aplica-se a regra de tributação geral, que se dá na declaração de ajuste anual.

Conclusão

² Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

³ Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria alheia à lide, e, na parte conhecida, rejeitar a alegação de decadência e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Relator